



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Ultramar:

Decreto n.º 38:549—Torna obrigatória para os magistrados, conservadores do registo predial e notários do ultramar a assinatura do *Boletim do Ministério da Justiça*, criado pelo Decreto-Lei n.º 30:545.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:550—Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:760—Fixa em dezoito meses a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão, engarrafados em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros, que se destinem ao consumo do mercado interno.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 38:549

Considerando a vantagem que constitui para os magistrados, conservadores do registo predial e notários do ultramar a assinatura do *Boletim do Ministério da Justiça* nas mesmas condições que vigorarem para os da metrópole;

Considerando, por outro lado, que o preço da assinatura para os magistrados e funcionários do Ministério da Justiça é inferior ao normal em virtude do carácter obrigatório da assinatura e de se garantir assim a obtenção de uma receita certa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A assinatura do *Boletim do Ministério da Justiça*, criado pelo Decreto-Lei n.º 30:545, de 27 de Junho de 1940, é obrigatória para os magistrados, conservadores do registo predial e notários do ultramar, nos mesmos termos que vigorarem para os da metrópole.

Art. 2.º A Repartição de Justiça da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar enviará à administração do *Boletim* uma relação donde constem os cargos e os nomes dos funcionários

obrigados à assinatura do *Boletim*, comunicando-lhe também todas as alterações que se derem na situação desses funcionários.

Art. 3.º A administração do *Boletim* remeterá aos presidentes das Relações e procuradores da República os exemplares a distribuir pelos funcionários que lhes estão hierárquicamente subordinados, acompanhados de uma relação, em duplicado, donde constem os seus cargos e nomes e o preço da assinatura.

Art. 4.º Os duplicados serão devolvidos à administração do *Boletim* com a nota de conformidade.

Art. 5.º Os presidentes das Relações e os procuradores da República providenciarão quanto à distribuição a fazer dentro do respectivo distrito judicial e ao pagamento da assinatura, que deverá efectuar-se por desconto nas folhas de vencimentos e por meio de vale do correio passado a favor da administração do *Boletim* quanto aos funcionários que não percebam remuneração orçamental.

Art. 6.º Os presidentes das Relações e os procuradores da República remeterão à administração do *Boletim*, em vale do correio ou cheque, a totalidade das quantias cobradas por meio de desconto, acompanhado de uma relação, que a administração devolverá com a competente nota de conformidade e o recibo da quantia enviada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:550

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do aludido artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, créditos especiais no montante de 860.000\$, destinados a refor-